



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 7034, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.

Autor: Vereadores João Maioral e Toninho Mineiro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sumaré, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor vermelha e amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo único - Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor vermelha e amarela.

Art. 2º - Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Parágrafo único - Fica estabelecida a distância de 10 (dez) metros para a instalação de radares, fiscalizadores eletrônicos e/ou aferidores de velocidade próximos a postes, árvores e/ou objetos e construções que impeçam a visualização desses equipamentos.

Art. 3º - Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor vermelha e amarelo refletiva.

Art. 4º - Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 5º - Caberá à Prefeitura Municipal de Sumaré, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas, trimestralmente, de esclarecimento aos motoristas, nas quais deverão ser informados:

- I – O número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;
- II – As velocidades máximas permitidas nas principais vias e avenidas;
- III – O valor da multa aplicada no caso das infrações, detectadas pelos equipamentos, e,
- IV – Pontuação creditada na carteira de habilitação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 07 de março de 2023.

HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 07 de março de 2023.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos